



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0012705-41.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Tyco Electronics Brasil Ltda**
 Falido (Passivo): **Reletrônica Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar decretado contra **RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 54.445.895/0001-05, com endereço à Alameda Gren Valley, 53, Casa, Jardim Itatiaia, CEP 06844-265, Embu das Artes - SP, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Homologo o QGC de fls. 950/952.

Adoto os fundamentos da manifestação do Ministério Público para dar por extinta a punibilidade de Waldir Baptista de Oliveira, Marcio Forimitto e Marco Pereira do Santos, relativa ao crime tipificado no artigo 178 da Lei 11.101/05, com base no disposto no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, em virtude de prescrição.

A administradora judicial, atendimento ao requerimento feito pelo M.P, verificou que não há ativos a serem arrecados.

Isto posto, a falência deve ser encerrada, por não haver interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo.

Destarte, presentes os requisitos legais, declaro encerrada a falência, permanecendo a

0012705-41.2011.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falida responsável pelo débito pendente.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. Não deve subsistir o gravame realizado no veículo de placa CWN-4223, tendo em vista que a sua alienação judicial ocorreu em momento anterior à data da sentença de quebra. À z. Serventia para a baixa no sistema Renajud (fl. 473).

*Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional:*

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail officios@jucesp.sp.gov.br

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA